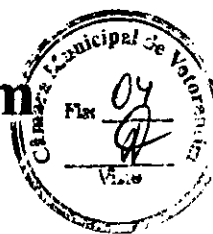




Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 85/2011

Projeto de Lei n. 026/11

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Nunes Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de máquinas de leitura ótica dos códigos de barras nos supermercados e estabelecimentos afins do Município de Votorantim.

A obrigatoriedade prevista no PL em análise já se encontra instituída, em âmbito nacional, por meio da Lei Federal n. 10.962/04 – que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor –, regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.903/06.

Entretanto, analisando a legislação federal acima mencionada verifica-se a necessidade de sua suplementação, pois o Decreto Federal n. 5.903/06 não prevê sanção pelo descumprimento de seu art. 7º (que impõe a obrigatoriedade da instalação de equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento).

Desse modo, embora haja norma instituindo a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de leitura ótica, não há previsão de penalidade pela sua inobservância, o que inviabiliza o exercício do poder de polícia, essencial à eficácia da lei.

Dessa forma, com fundamento no art. 30, inciso II, da CF e art. 16 da Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Município detém competência legislativa suplementar para tratar da matéria.

Outrossim, defendemos que a iniciativa ao presente PL é concorrente, pois reputamos ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as matérias enumeradas como tais no art. 51 da LOM e, pelo princípio da simetria, as do art. 84 da CF.

Quanto aos aspectos materiais do PL, embora a técnica legislativa recomende que a sanção pelo descumprimento da norma esteja nesta prevista – e disso decorre a obrigatoriedade da lei –, entendemos ser possível deixar a critério do decreto regulamentador a fixação da penalidade pela inobservância da lei, a exemplo do legislador federal.